

Constituição simbolista

OCTÁVIO BUENO MAGANO

me p.3

O poeta (...) tem tipografia em que ele mesmo imprime seus poemas simbolistas em tintas verde e violeta...

Carlos Drummond de Andrade

Ao contrário do poeta referido por Drummond, que podia se dar ao luxo de imprimir poemas simbolistas com tintas verde e violeta, porque possuía tipografia própria, o deputado Bernardo Cabral deveria sentir-se vexado de usar a tipografia do Estado para imprimir Constituição simbolista, com tanta mistura de tintas.

O simbolismo, como se sabe, constitui visão subjetiva e emocional do mundo. Foi certamente sob o influxo de tal visão que o referido deputado acolheu, em seu substitutivo, a idéia de "seguridade social", com base no princípio da "universalidade da cobertura".

Abaixo o termo seguridade, de manifesta influência espanhola. Em Portugal, o vocábulo consagrado na lei e na pena dos estudiosos é *segurança social*. Não é que a palavra *seguridade* seja estranha ao vernáculo, mas o seu uso, de resto parcimonioso, traduz apenas a idéia de confiança. Foi nesse sentido que Garrett falou, de uma feita, em "inocente e descuidada seguridade da vida de estudante." Ao contrário disso, a seguridade de que se cuida, no texto "sub-censuram", é a de liberação de necessidade, o que, em português, significa *segurança*.

Agora, isso de *segurança social*, fundada no princípio da "universalidade da cobertura", o que quer dizer, subjetivamente, todos os indivíduos e não apenas os segurados de um sistema e, objetivamente, qualquer necessidade e não apenas as derivadas das chamadas contingências sociais, só mesmo de um poeta muito simbolista.

Em nenhum país do mundo, jamais se cogitou de estabelecer sistema tão abrangente. Onde se intentou introduzir modelo próximo do apontado ideal, como é o caso da Inglaterra, os resultados foram decepcionantes (Correlli Barnett, "The Audit of War", London, MacMillan, 1986). Para o Brasil o que convém não é a falácia de uma segurança social aparatosa e sim o realismo de previdência social operante.

O pior, porém, no deputado Bernardo Cabral é que ele não sabe pintar com tintas próprias. No capítulo referente à organização da Justiça do Trabalho, deixou-se guiar pelos interesses constituídos dos classistas. Na parte concernente ao direito coletivo, puseram pincéis com tantas cores em suas mãos que o resultado foi um enorme borrão. Primeiro disse ele ser vedada ao poder público qualquer interferência na organização sindical. Mas, logo depois, em termos velados, acabou por impor o sindicato único e a contribuição sindical obrigatória, exatamente o que desejam as lideranças sindicais beneficiárias de tais favorecimentos governamentais, claramente incompatíveis com os pressupostos da liberdade sindical, consagrada na Convenção 87, da OIT. Quanto à contribuição sindical, leia-se o artigo 9º, parágrafo 3º, do substitutivo Cabral: "A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade." A predeterminação de que trabalhadores e empregadores se organizem por categoria já constitui, só por si, imposição autoritária, dado que a autonomia sindical significa, entre outras coisas, a possibilidade de escolha da própria dimensão. A

autorização outorgada à assembléia geral (que só pode ser de associados) de fixar contribuição obrigatória para toda a categoria, traduz-se na concessão de privilégio odioso, ensejante do jugo permanente de maiorias silenciosas por minorias estridentes e audaciosas (dessas que são adeptas de greves gerais) ou daquelas outras que, como anjos tortos, gostam de agir na sombra. Para melhor se assegurarem em suas cidadelas (ornadas quase sempre de muitos ouropéis e onde correm soltas inumeráveis mordomias), as minorias em causa conseguiram convencer o deputado Bernardo Cabral de que deveriam ser também aquinhoadas com reserva de territórios, tal como fossem afortunados donatários de el-rei, d. João 3º. A regra que a "nomenklatura" do sindicalismo conseguiu fazer prevalecer assim se enuncia: "Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa." (V. art. 8º, parágrafo 5º). Se somente um sindicato tem legitimação para celebrar convenção coletiva, é óbvio que o pluralismo se converte em mera aparência, perpetuando-se o sistema de sindicato único, imposto pelo Estado, modelo incompatível com a idéia de liberdade sindical. Para maior rigidez do sistema, chegou-se ao extremo de proibir a formação de sindicato por empresa.

No que concerne ao direito individual dos trabalhadores, há várias barbas a serem aparadas. Falar-se em direito a contrato é impróprio porque não se pode exigir o que depende da convergência de duas

vontades. O certo seria aludir-se tão-somente à proteção contra despedida imotivada. A imposição de salário fixo constitui fruto de equívoco. O que se há de dizer é que, sendo o salário variável, como o dos comissionistas, cumpre mantê-lo sempre em nível superior ao mínimo legal. A participação em lucros não é apta a ser definida em negociação coletiva (processo instável incompatível com definições) e sim em convenção coletiva. Proibir toda e qualquer intermediação de mão-de-obra permanente equivale à pretensão de conter numa moldura canhesta a imensa complexidade do comércio jurídico.

Por último, é preciso assinalar que, se a função primordial do deputado Bernardo Cabral era a de fazer sistematização, o seu fracasso foi retumbante. Que sistematização é essa em que se fala de direitos sociais, num capítulo e de ordem social em outro? A ordem social é abrangente e compreende necessariamente os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores.

Por outro lado, se no artigo 264, insere-se, com acerto, o acidente do trabalho no âmbito da Previdência Social, é redundante arrolar a proteção respectiva entre os direitos individuais do trabalhador (art. 7º, n.º 24) e contraditório afirmar que constitui prestação a cargo do empregador. Igual redundância verificou-se em relação ao seguro desemprego (vide artigos 7º, n.º 2 e 264, 2), que deve ser inserido na esfera da previdência, deixando de figurar no rol de direitos individuais.